

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600164-09.2020.6.21.0102

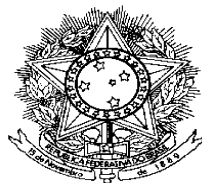
Procedência: SANTO CRISTO (102ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA
Recorrente: COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO
Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTROS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS E MATERIAL DE CAMPANHA. TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. INOBSERVÂNCIA. LEGIBILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA. PEQUENA DIFERENÇA A MENOR NO TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DESNECESSIDADE DE PRECISÃO MILIMÉTRICA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4ª, DA LE C/C ART. 12 DA RES. TSE 23.610/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8996783) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral (ID 8996283), que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada com base na inobservância do limite mínimo do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tamanho do nome do candidato a vice, na propaganda da chapa majoritária dos candidatos do Partido dos Trabalhadores, no Município de Santo Cristo-RS.

Com contrarrazões (ID 8996983), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia da intimação da sentença (ID 8996533), observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Os autos veiculam representação por propaganda irregular em redes sociais e em material de campanha (adesivos de veículos, adesivos de peito e santinhos) tendo sido julgada improcedente na primeira instância, sob entendimento

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que, embora inferior ao mínimo legal, é visível o nome da candidata a vice-prefeito, não havendo tentativa de escondê-la na propaganda eleitoral, restando demonstrado o cumprimento do espírito da lei em coibir a omissão do nome do vice nas eleições majoritárias.

A sentença não merece reparos.

De acordo com a Lei das Eleições, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Assim está previsto no art. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 36. [...]

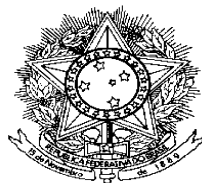
§ 4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu artigo 12, regulamenta o tema, nos seguintes termos:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Pois bem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em primeiro lugar, observando as publicidades impugnadas, anexadas à inicial (IDs 8994633, 8994683 e 8994733), percebe-se que o critério da clareza e legibilidade restou suficientemente cumprido.

Já em relação ao cumprimento do limite mínimo de 30% do tamanho do nome do candidato a vice, em relação ao do titular, tem-se que a proporção, de fato, não foi devidamente observada, como se extrai da seguinte passagem da sentença, *verbis*:

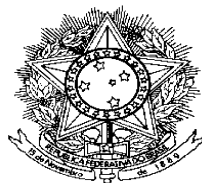
Na peça defensiva, infere-se que a altura da letra maiúscula “G”, do nome da candidata a vice-prefeito Genoveva, corresponde a 25,75% da letra “Z”, do nome do candidato a prefeito Zeca. Enquanto a proporção entre as letras minúsculas equivale a 21,42%.

Dessa forma, a média proporcional da altura chega a, aproximadamente, 23,58 %, sendo um percentual mínimo considerando as medidas milimétricas dos materiais de campanha. Não é possível, desse modo, constatar de plano a irregularidade da propaganda pelo nível de precisão exigível no caso.

Não obstante isso, tem-se como não configurada a irregularidade, pois, ainda que haja pequena diferença a menor na proporção dos caracteres, sendo eles legíveis, resta cumprida a finalidade da norma, que é a de levar ao conhecimento do eleitorado a composição da chapa.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL -
PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSOS SIMULTÂNEOS -
PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE
DENOMINAÇÃO DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO - MAJORAÇÃO
DA PENALIDADE PECUNIÁRIA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECOLHIMENTO
DA PROPAGANDA - ENCERRAMENTO DO PLEITO - PERDA DO OBJETO -
DESPROVIMENTO - PROPAGANDA IMPRESSA - TAMANHO DO NOME DO
CANDIDATO A VICE - INOBSERVÂNCIA - LEGIBILIDADE - ATENDIMENTO À
NORMA - DESNECESSIDADE DE PRECISÃO MILIMÉTRICA - PRECEDENTES –*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO. Como o intérprete deve respeitar o espírito da lei, não se exige medida de alta precisão no tamanho das letras utilizadas no material de campanha, desde que perfeitamente legíveis para o fim visado pela norma (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 4º). (TRE/SC – RECURSO ELEITORAL Nº 20042 - Relator ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA - Data: 09/11/2016)

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO